###### **PARECER JURÍDICO**

**I - OBJETO DE ANÁLISE:**

A empresa Saionara Fleck Ribeiro ME, participou do processo licitatório, vindo a ser vencedora no Registro de Preços com a finalidade de adquirir pedras de vários tipos, entre elas pedrisco, pelo período de doze meses.

Contudo, a empresa apresentou pedido de reequilíbrio em relação à variação significativa dos preços, em razão do aumento do preço, pois conforme a alegação o preço alterou consideravelmente.

Frise-se que o requerente não juntou documentos comprovantes do alegado.

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, artigo 37, inciso XXI. A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, artigo 65.

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela Lei.

A Lei Federal nº 8.666/1993 preconiza ser necessária e imprescindível que conste no Edital a previsão acerca do reajuste contratual e, ainda, que o reajustamento deva constar de todo contrato administrativo, regrado pelos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III.

No tocando ao caso específico, a ata de registro de preços dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes. No entanto, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno próprio. Daí porque a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços.

A Ata Registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo. Por conta disso, diante de uma demanda determinada, convoca-se o beneficiário da ata para celebração do contrato.

Compreendida a diferença, é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais dela decorrentes.

Sobre alterações nas atas e contratos dela decorrentes, os §§ 1º e 3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/13 preveem:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º **É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

(…)

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifamos.)

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/13, é vedado o acréscimo às atas de registro de preços. A razão para tanto reside no fato de que o Sistema de Registro de Preços e o documento dele decorrente (a ata) não se confundem com os contratos firmados com base nesse sistema.

Nesses termos, **na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”,** fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos, e não as atas de registro de preços, instrumentos de natureza diferente.

Em resumo, não se admitem acréscimos nos quantitativos registrados em atas de registro de preços e o prazo máximo de vigência das atas seja de 12 meses, dada a natureza jurídica diferentes da ata e dos contratos.

**III - CONCLUSÃO:**

Em face o exposto, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 8 de abril de 2021.

**ANDRÉ LUIZ PANIZZI**

OAB/SC 23.051